



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10580.013376/2004-96
Recurso nº 155.798 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.689
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/09/2004

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias o prazo para interposição de recurso, cuja perda impõe o não conhecimento da petição.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Subiu à Câmara recurso apresentado pelo contribuinte fora do prazo regulamentar disciplinado no Decreto nº 70.235/72. Com efeito, a empresa foi cientificada, no dia 26 de fevereiro de 2008, da decisão proferida em primeiro grau, consoante indicação do próprio punho do agente da empresa que recebeu a correspondência aposta no Aviso de Recebimento entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fl. 435). No entanto, o seu recurso somente deu entrada na Delegacia da Receita Federal em Salvador no dia 28 de março de 2008 (carimbo da unidade da SRF apostado na fl. 436).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como dito no relatório, o contribuinte perdeu o prazo para apresentação do recurso.

De fato, o prazo para apresentação de recurso contra decisão proferida pelas DRJ está disciplinado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, ato regulador do processo administrativo fiscal recepcionado como lei ordinária pela Constituição Federal de 1988. Assim dispõe o artigo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Parágrafo com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002)

A perda do prazo configura a preempção, perdendo efeitos a petição que o formula, embora deva ser encaminhada pela repartição preparadora, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal:

Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

O mesmo diploma legal estabelece, agora em seu art. 5º, a forma de contagem dos prazos nele previstos:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

2

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como já informado no relatório, a ciência da decisão de primeira instância administrativa se deu em 26 de fevereiro de 2008. Como o ano de 2008 foi bissexto e o dia 27 de fevereiro não foi feriado, o prazo aí se iniciou e, por consequência, expirou em 27 de março. O recurso, porém, somente deu entrada na repartição competente no dia seguinte, 28 de março, conforme carimbo apostado na fl. 436.

Ambos dias 27 (de fevereiro e de março) não foram feriados, e também não consta que a Repartição encarregada do recebimento do recurso não tenha funcionado de forma normal neste último dia.

Desse modo, perdeu a empresa, por um dia, o prazo para apresentação do recurso, que, em consequência, não pode ser apreciado pela Câmara.

Com esses esclarecimentos, é o meu voto pelo não conhecimento do recurso intempestivamente apresentado.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS //